



Número: **0000758-08.2011.8.11.0035**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE DA DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Processo referência: **0000758-08.2011.8.11.0035**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OI S.A. (APELANTE)	ALEXANDRE MIRANDA LIMA (ADVOGADO)
ARTEMIO LUIZ BAPTISTELLA (APELADO)	FRANCIELLI MENEZES BERTOTTI (ADVOGADO)
BRASIL TELECOM S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78783 475	07/03/2021 16:31	Acórdão	Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PRECLUSÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO – APLICABILIDADE - TELEFONIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – EXPECTATIVA FRUSTRADA - SERVIÇO DE INTERNET OFERECIDO SEM DISPONIBILIDADE NA REGIÃO DO CONSUMIDOR - ALEGAÇÃO DE INVIABILIDADE TÉCNICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR - CONDUTA ABUSIVA QUE NÃO SE COADUNA COM A BOA-FÉ OBJETIVA – COBRANÇA NA FATURA – INDEVIDA - DEVOLUÇÃO SIMPLES – DANO MORAL CONFIGURADO – REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO – ATENDENDO-SE ÀS PECULIARIDADES DO CASO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I- Não havendo impugnação em momento oportuno quanto à decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova, é defeso à parte fazê-lo em sede de apelação, vez que operado o instituto da preclusão.

II- Ante a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, uma vez impugnada regularidade da prestação dos serviços, caberia à ré a demonstração do correto cumprimento do ajuste, ônus do qual não se desincumbiu, razão porque a procedência da ação é medida de rigor. Em decorrência da cobrança de serviço de internet que não fora prestado por inviabilidade técnica, resta caracterizado o dano moral, dada a existência dos transtornos causados ao consumidor que necessitava da utilização do serviço de internet e tal fato o expôs a constrangimento por ter o serviço inoperante por vários dias, a operadora está obrigada a compor transtornos experimentados pelo consumidor, privada do uso do serviço, que fizera contratar.

III- O magistrado deve sempre ter como princípios norteadores a razoabilidade, a moderação e o bom senso, sopesar as condições econômicas e sociais das partes, as circunstâncias do fato, a repercussão do ato danoso e os propósitos compensatório e pedagógico-punitivo do instituto. *Quantum* reduzido.

IV- Perfeitamente possível o ressarcimento parcial da cobrança, no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor despendido, a título de dano material, considerando a parcial fruição dos serviços.

